

**Altera os arts. 1º, 11, 16 e 17 e
acrescenta os arts. 7º-A e 7º-B à Lei
nº 9.519, de 26 de novembro de 1997,
que dispõe sobre a reestruturação dos
Corpos e Quadros de Oficiais e de
Praças da Marinha.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º Os arts. 1º, 11, 16 e 17 da Lei nº 9.519, de
26 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 1º

.....

VII - Quadro Suplementar; e

**VIII - Corpo de Oficiais da Reserva da
Marinha - CORM." (NR)**

"Art. 11.

I - Oficiais Generais: 87 (oitenta e sete) ;

**II - Oficiais Superiores, Intermediários e
Subalternos: 10.620 (dez mil, seiscentos e vinte) .**

III - (revogado) ;

IV - (revogado) ;

V - (revogado) ;

VI - (revogado) .

§ 1º (Revogado) .

§ 2º

.....

VIII - os Aspirantes da Escola Naval e os alunos do Colégio Naval, cujos efetivos serão regulados pelo Comandante da Marinha, de modo a atender às necessidades dos postos iniciais dos diversos Corpos e Quadros.

§ 3º Os limites de efetivos estabelecidos na lei específica que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas poderão ser excedidos, respeitado o total fixado no inciso II do *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 16.
.....
IV - Corpo de Praças da Reserva da Marinha
- CPRM.
....." (NR)

"Art. 17. O efetivo das praças da Marinha tem o limite de 69.800 (sessenta e nove mil e oitocentos).

I - (revogado);
II - (revogado).
§ 1º Os efetivos, por graduações, para os diferentes Corpos e Quadros de Praças são distribuídos anualmente pelo Comandante da Marinha.

§ 2º
.....
IV - as praças incorporadas para a prestação do Serviço Militar;

V - as praças componentes da reserva da Marinha quando convocadas, designadas ou mobilizadas para o Serviço Ativo da Marinha; e

VI - os Alunos da Escola de Formação de Sargentos, os Grumetes, os Aprendizes-Marinheiros e os Alunos do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais.

§ 3º As praças componentes da reserva da Marinha, quando convocadas, designadas ou mobilizadas para o Serviço Ativo da Marinha, são incluídas no CPRM." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

"7º-A Os Almirantes-de-Esquadra nomeados Ministros do Superior Tribunal Militar são transferidos para o Quadro Suplementar."

"7º-B Os Oficiais componentes da reserva da Marinha, quando convocados, designados ou mobilizados para o Serviço Ativo da Marinha, são incluídos no CORM."

Art. 3º A criação dos cargos, postos e graduações previstos nesta Lei fica condicionada a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, postos e graduações, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverão constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º Ficam revogados os incisos III, IV, V e VI do
caput do art. 11 e o seu § 1º da Lei nº 9.519, de 26 de novembro
de 1997.**

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2009.

zzz